



PROCESSO N.º 087/04

PROTOCOLO N.º 5.657.262-7

PARECER N.º 78/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: VANDERLEI LEMOS DA SILVA

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração (Del. 9/94-CEE).

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 144/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho pedido de Vanderlei Lemos da Silva, para obter o certificado de conclusão do Ensino de 2.º Grau, com aprovação nas três séries da Habilitação Técnico em Administração de quatro séries, do Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais.

2. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 06 e 07) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau expedido pelo Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, mostra que o aluno cursou 2.738 horas/aulas teóricas e práticas, realizando 111 horas de Estágio Supervisionado, como segue:

- 1.ª série, em 1996, Curso de 2.º Grau – Educação Geral, no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, de Pinhais;
- 2.ª e 3.ª séries, em 1999 e 2000, Habilitação Técnico em Administração, no Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais.

4. O aluno realizou seus estudos do 2.º Grau sob a égide das Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 e Deliberações CEE n.ºs 4/87, 17/93 e 9/94.

5. Faltando integralizar o currículo pleno da Habilitação Técnico em Administração adotado pelo Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, fica o mesmo impedido de expedir o respectivo diploma.



PROCESSO N.º 087/04

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Vanderlei Lemos da Silva cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Encaminhe-se o Processo n.º 087/04 ao Colégio, em referência, para providências cabíveis.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.